



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA HABILITAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: AUTORIDADE COMPETENTE E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.02.24.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** a qual julgou ambas empresas como **INABILITADAS** no presente procedimento licitatório.

Diante do exposto, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, ambas devidamente fundamentas e motivadas, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, “a”, e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Handwritten signature and initials



Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93 -

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

E, ainda, a previsão editalícia estampada no item 12.1 do edital no que tange aos recursos e no item 12.3 no que concerne as contrarrazões.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se que na ata de julgamento o qual julgou os documentos de habilitação no dia **07 de abril de 2021** e na posterior publicação do dia **08 de abril de 2021**, abriu-se a partir dessa data o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, ou seja, até o dia **15 de abril de 2021**.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** apresentou suas razões recursais em **14 de abril de 2021** e a empresa **PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas razões recursais em **15 de abril de 2021**, pelo que se comprova a tempestividade dos mesmos, em atenção ao disposto os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda no dia **15 de abril de 2021**, comunicou-se as participantes as intenções de recursos via imprensa oficial do município (quadro de avisos), site oficial da Prefeitura de Horizonte e Portal de Licitações do TCE, de modo que as mesmas possam se manifestar nos termos no do item 12.3 do edital.

Expirado esse prazo, nenhuma outra empresa manifestou-se quanto a apresentação das contrarrazões.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Handwritten signatures and initials.



II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado às **09h do dia 05 de abril de 2021**. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1**, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.**

Foram habilitadas para prosseguir no certame as 10 (dez) licitantes, uma vez que atendiam em seus documentos aos requisitos exigidos pelo edital. As empresas **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, restaram por inabilitadas por descumprirem com as exigências editalícias, nos termos da ata de julgamento.

Em suma, as alegações das recorrentes resumem-se:

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA,
alega:

“...verifica-se que a CPL entendeu que a apresentação de balanço patrimonial por cópia em que a autenticação somente foi procedida na última folha...”

Todavia, deixou a I. Comissão Permanente de Licitação de atentar para a atual previsão contida na Instrução Normativa nº 81, de 10/06/2020 que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas...

Art. 30...

§1º Quando o documento o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.



[Handwritten signatures and initials]



A empresa PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega:

“...Na verdade, a PROURBI, dado o seu acervo documental habilitatório, demonstra-se capaz de assumir tecnicamente e operacionalmente o objeto do contrato que desembocará deste edital.

Não se pode reduzir a compreensão do documento aos dados constantes do período de execução do profissional, conforme fizera o corpo técnico da Prefeitura de Horizonte e a Comissão quando da análise da habilitação da PROURBI, mesmo porque, independentemente do profissional Felipe Pedrosa Araújo, o contrato já estava em vigor, com toda a sua integralidade de objeto (incluindo a gestão e operacionalização do software)....”

Todas as manifestações e decisões encontra-se circunstanciadas nas atas e pareceres técnicos da Secretaria, constante dos autos.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Compulsando os autos, é possível observar que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pelos seguintes motivos:

NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentou Balanço Patrimonial em cópia simples, sem nenhum tipo de autenticação, portanto ficando impossível a averiguação do referido documento, e na impossibilidade de validar as informações o documento não atendeu as exigências do item 3.6.1 c/c 3.10 do Edital. Estando o Balanço Patrimonial sem validade, restou impossível a averiguação do Capital social ou patrimônio líquido mínimo

up
Touza



correspondente a 10%, e na impossibilidade de validar as informações o documento não atendeu as exigências do item 3.6.3 do Edital. E ainda, em razão da invalidade do referido Balanço Patrimonial, não foi possível averiguar a comprovação da boa situação financeira da empresa através dos índices exigidos, descumprindo também a licitante o item 3.6.4 do Edital.

Todavia, conforme argumentos apresentados pela Recorrente, ao realizarmos a verificação no site da Junta Comercial do Espírito Santo mediante código de verificação, constatou-se que o Balanço Patrimonial e anexos encontram-se inteiramente informados naquela instituição, portanto, teve sua autenticação conferida pelo órgão competente, vide chancela:

16/04/2021 Simplifica Espírito Santo

AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

- PROTOCOLO: 200507486
- DATA DO PROTOCOLO: 05/08/2020
- NÚMERO DE REGISTRO: 32201017225
- ARQUIVAMENTO: 20200507486
- EMPRESA: ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Balanço (https://www.simplifica.es.gov.br/sigfacil/contrato-social/download-contrato-eletronico/arquivo/MjAyMDA4MDUxMTUyMjhfQ29udHJhdG9Tb2NpYWxfQmFsYW5jb18xNTk2NjM5MTO4Xy5wZGY9d2pessoa/77641/co_protocolo/ES)

Outrossim, ao considerarmos que o documento (balanço patrimonial) refere-se a um documento iminentemente digital, logo, não faz-se necessário a utilização de selo cartorário convencional, posto que a autenticidade do conteúdo e forma se dá pela informação em meio eletrônico.

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco na interpretação dos documentos apresentados pela Recorrente no processo licitatório "in casu" pela Comissão Permanente de Licitação. Nesse sentido, vale trazer a lume que a licitante, ora Recorrente, apresentou a documentação necessária ao atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira os quais inicialmente foram impedidos de análise pelo descarte a validade do balanço patrimonial como um todo.

Ante as explanações anteriores, significa, portanto, que a empresa atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste norte, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido



praticados com alguma ilegalidade. Nesse campo, podemos exprimir que autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão anteriormente praticada no sentido de rever os atos e tornar a licitante devidamente **HABILITADA**.

B) PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

No que tange ao julgamento proferido pela empresa **PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação assim decidiu:

NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 3.7.3) DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1, nos termos do parecer técnico do engenheiro do município de Horizonte em anexo.

Deste modo, observa-se que este resultado deu-se exclusivamente por análise técnica, vide parecer técnico do setor de engenharia competente, logo, não cabendo a esta Comissão tecer maiores comentários, sobretudo, por esta empregada nesse estudo de análise e averiguação destes documentos, a expertise e o conhecimento necessário para a melhor avaliação possível.

[Handwritten signature]



Todavia, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Para isso, remeteu-se os autos na data de **16 DE ABRIL DE 2021** para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo, o qual, em análise e resposta do dia **26 DE ABRIL DE 2021**, respondeu-se em sua conclusão o seguinte:

*“...Diante do exposto, em resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, este profissional, pautado nos **princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opina por manter a sua inabilitação técnica**, pois os elementos apresentados pela licitante não modificam o estado anterior de não atendimento às exigências de habilitação técnica do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1.”*

Mais uma vez, essa Comissão Permanente de Licitação acompanha o entendimento técnico de que não encontram fundamentos as assertivas da recorrente.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

É bem verdade que este princípio encontra-se inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a CPL seguir neste mesmo sentido. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município descumprir com o edital e por este motivo, mantem-se a inabilitação desta recorrente.



[Handwritten signature]



IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, decidimos por:

A) Conhecer do recurso interposto pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, onde, no mérito, julgo-o **PROCEDENTE**, uma vez verificada a razão e a probabilidade do conteúdo meritório, sobretudo, pelo evidente equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação, devendo, ainda, a mesma passar a ser considerada como **HABILITADA**;

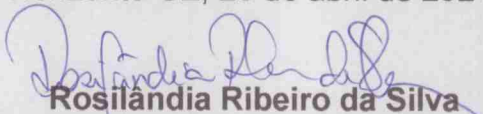
B) Conhecer do recurso interposto pela empresa **PROURBI PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão, persistindo como **INABILITADA**;

C) Providenciar a imediata continuidade dos atos processuais, sobretudo, com a imediata fixação de data para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, nos termos fixados no edital licitacional.

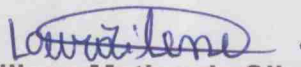
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decidimos.

Horizonte-CE, 26 de abril de 2021.


Rosilândia Ribeiro da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Lourdilene Matias da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Katiaana da Silva Lourenço

Membro da Comissão Permanente de Licitação